



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726202/2020-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.624 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente REGINALDO REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77/82):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 60-68), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 51.525,20, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo Inexistente de Imposto a Pagar ou a Restituir. A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

- Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 446.431,66, referentes à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.604,46. O valor foi apurado com base nas informações da fonte pagadora através da DIRF.

Cientificado do lançamento em 05/02/2020 (fl. 70), o sujeito passivo apresentou impugnação de fl(s). 04-05 em 28/02/2020, alegando em síntese que: o valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-56, pois a ação trabalhista foi proposta em face dessa empresa; o valor contestado corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 05/10/2020 (fls. 87), o contribuinte, em 05/11/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 91/110), pugnando, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, nos termos do art. 37, § 2º do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, alega, em breve síntese, que os rendimentos informados em DIRF estão incorretos, porquanto existe diferença entre o valor levantado judicialmente e o efetivamente pago, constituindo-se este na quantia remanescente após o abatimento dos valores constantes no alvará judicial a título de INSS, SAT, IRRF e custas processuais, suscitando a incorreção e inidoneidade dos informes lançados em DIRF pela fonte pagadora, inexistindo assim imposto de renda a pagar. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial pericial e testemunhal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 111/155.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ05 ocorreu, via postal por AR (fls. 87), em 05/10/2020 (segunda-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 5/10/20, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 06/10/2020 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 04/11/2020 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 05/11/2020** (fls. 88/89 e 156), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 05/10/2020 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 04/11/2020.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 05/11/2020 (fls. 88/89), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto